



Senado Federal

Boletim de Atividade Legislativa

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MONDIN
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	VET	00052	2008	29	12	2008	CN SSCLCN	

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Aguardando leitura.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	RODRIGUE
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	VET	00052	2008	02	02	2009	CN SSCLCN	

Juntadas fls. 54 a 65 referentes à Mensagem nº 169, de 2008-CN (nº 1.043/2008, na origem), comunicando ao Congresso Nacional o veto parcial apostado ao PLC nº 3, de 2007.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	RODRIGUE
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	VET	00052	2008	02	02	2009	CN SSCLCN	

Juntadas fls. 66 e 67, referentes ao estudo do veto parcial apostado ao PLC nº 3, de 2007.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	JOAOALVI
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	VET	00052	2008	09	03	2009	CN SSCLCN	

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntada fls.68 referente à cópia do Ofício nº 65/2009-CN, do Presidente do Senado Federal, que solicita à Câmara os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de relatar o veto.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	BOKEL
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	VET	00052	2008	28	04	2009	CN ATA-PLEN	

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Ao Plenário, para leitura e estabelecimento de calendário para a tramitação da matéria.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	ALSOCARV
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN ATA-PLEN	VET	00052	2008	06	05	2009	CN SSCLCN	

20:08 - Leitura.

A Presidência do Congresso Nacional solicita ao Senhor Presidente da Câmara dos Deputados as indicações dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar as Comissões Mistas a serem incumbidas de relatar o vetos.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerra-se-á em 5 de junho de 2009.

À publicação.

À SCLCN.



Senado Federal

Boletim de Atividade Legislativa

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	JOAOALVI
		VET	00052	2008	26	05	2009		

Juntada fls.72 referente ao Ofício SGM/P nº 926, de 2009, do Presidente da Câmara, indicando os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de relatar o veto.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SACM	LUCIASC
		VET	00052	2008	26	05	2009		

À SACM.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SACM	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	VALERIAR
		VET	00052	2008	08	06	2009		

Recebido nesta Subsecretaria em 05/06/2009, é a Matéria encaminhada a SCLCN em virtude do prazo para relatar o Veto ter se esgotado em 26/05/2009.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	BOKEL rev. BOKEL
		VET	00052	2008	13	08	2009		

STATUS: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA

Recebido neste órgão em 8 de junho de 2009.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	MARCOSP rev. MARCOSP ret. AURENICE
		VET	00052	2008	10	05	2011		

STATUS: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA

Incluído na ordem do dia da Sessão Conjunta de 11 de maio de 2011, às 12 horas.

***** Retificado em 11/05/2011 *****

Retirado da Ordem do Dia em razão do adiamento da sessão, por acordo dos Senhores Líderes da Câmara e do Senado. (Of. 549/2011-CN)

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN ATA-PLEN	MONDIN rev. MONDIN
		VET	00052	2008	18	12	2012		

STATUS: INCLUÍDA EM ORDEM DO DIA

Incluído na Ordem do Dia da Sessão Conjunta de 19 de dezembro de 2012, às 12h.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN ATA-PLEN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	OTAVIOL rev. OTAVIOL
		VET	00052	2008	19	12	2012		

13:22 - A matéria deixa de ser apreciada nesta oportunidade.



Senado Federal

Boletim de Atividade Legislativa

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MONDIN rev. SAZEVEDO
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	VET	00052	2008	26	08	2013	CN SSCLCN	

STATUS: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA

Aguardando inclusão em Ordem do Dia.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	BRUNOMB rev. BRUNOMB
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	VET	00052	2008	01	08	2014	CN SSCLCN	

A partir de 1º de agosto de 2014 os boletins de ação legislativa não mais serão impressos, nos termos da Instrução Normativa nº 1, de 2014, do Secretário-Geral da Mesa. As consultas sobre a tramitação da matéria devem ser realizadas diretamente no sistema eletrônico próprio.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	BRUNOMB <i>Mandin</i>
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	VET	00052	2008	29	09	2014	CN SSCLCN	

STATUS: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA

Em 22 de setembro de 2014, foram desentranhadas do processado do PLC nº 3/2007 as fls. 54 a 72, que passam a constituir, sem renumeração, este processado.

Mensagem nº 1.043

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 3, de 2007 (nº 1.140/03 na Câmara dos Deputados), que “Regulamenta o exercício das profissões de Técnico em Saúde Bucal - TSB e de Auxiliar em Saúde Bucal - ASB”.

Ouvidos, os Ministérios do Trabalho e Emprego e da Justiça manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Arts. 1º, 2º, caput do art. 4º e caput do art. 8º

“Art. 1º O exercício das profissões de Técnico em Saúde Bucal - TSB e de Auxiliar em Saúde Bucal - ASB, em todo o território nacional, só é permitido aos portadores de diplomas ou de certificados expedidos que atendam às normas do Conselho Federal de Educação e às disposições desta Lei.”

“Art. 2º Podem exercer também, no território nacional, as profissões referidas no art. 1º desta Lei os portadores de diplomas expedidos por escolas estrangeiras devidamente revalidados.”

“Art. 4º O Técnico em Saúde Bucal é o profissional qualificado em nível médio que, sob supervisão direta ou indireta do cirurgião-dentista, executa ações de saúde bucal.

“Art. 8º O Auxiliar em Saúde Bucal é o profissional qualificado em nível médio que, sob a supervisão direta ou indireta do cirurgião-dentista ou do Técnico em Saúde Bucal, executa tarefas auxiliares no tratamento da saúde bucal.

Razões dos vetos

“Observa-se que a proposta não ressalva a situação dos que já vem exercendo o trabalho antes da exigência legal de titulação. Nos seus exatos termos, mesmo que o trabalhador já exercesse a atividade há décadas ele ficaria, subitamente, proibido de trabalhar, o que viola a razoabilidade e o direito de trabalho (art. 5º, inciso XIII, da Constituição).

Secretaria Legislativa do
Congresso Nacional
VET nº 52/2008
Fls. 154 Rubrica: Mandini

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 12/2008
Fls.: 54 Mandini

Ademais, a proposta revela-se tecnicamente deficiente, pois não se consegue precisar qual seria a sanção aplicável para quem exercer atividades típicas de Auxiliar em Saúde Bucal ou Técnico em Saúde Bucal sem atender os requisitos previstos em lei.

Assim, propõe-se o veto dos dispositivos que estabelecem campo privativo de atuação para os Técnicos em Saúde Bucal e para os Auxiliares em Saúde Bucal.”

§§ 1º a 4º do art. 3º e art. 7º

“Art. 3º

§ 1º Os registros e as inscrições devem ser lançados em livros específicos, de modelos aprovados pelo Conselho Federal de Odontologia.

§ 2º O número de inscrição atribuído ao Técnico em Saúde Bucal é precedido da sigla do Conselho Regional, ligado por hífen às letras “TSB”.

§ 3º O número de inscrição atribuído ao Auxiliar em Saúde Bucal é precedido da sigla do Conselho Regional, ligado por hífen às letras “ASB”.

§ 4º Ao Técnico em Saúde Bucal e ao Auxiliar em Saúde Bucal inscritos devem ser fornecidas cédulas de identidade profissional, de modelo aprovado pelo Conselho Federal de Odontologia.

.....”

“Art. 7º O Conselho Federal de Odontologia, ouvidos os Conselhos Regionais de Odontologia, determinará a proporcionalidade entre cirurgiões-dentistas e técnicos em saúde bucal em cada Estado.

Parágrafo único. Cada Conselho Regional de Odontologia fará uma consulta entre todos os cirurgiões-dentistas, com a finalidade de estabelecer a proporção ideal entre cirurgiões-dentistas e técnicos em Saúde Bucal em sua jurisdição, considerada válida a proposta que contiver a manifestação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) em primeiro escrutínio ou, no caso de não se atingir esse percentual, em segundo escrutínio com qualquer **quorum**.”

Razões dos vetos

“Ao atribuir competências à autarquia Conselho de Odontologia a proposta incide em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa (art. 61, § 1º, II, ‘e’, da Constituição da República), pois somente o Presidente da República pode iniciar o processo legislativo de questões envolvendo competências da administração.

Ademais, não está claro o significado exato do art. 7º. Pode ser interpretado que está sendo concedido ao Conselho Federal de Odontologia o poder de negar registro para técnicos em saúde bucal sob o fundamento de desrespeito a ‘proporcionalidade entre cirurgiões-dentistas e técnicos em saúde bucal em cada Estado’. Ora, o art. 5º, inciso XIII, da Constituição possibilita limitação do exercício profissional apenas por não

atendimento das 'qualificações profissionais que a lei estabelecer'. A hipótese de proibir o exercício da profissão por meio da vedação de inscrição em conselho profissional sob o fundamento de desrespeito a regras de proporcionalidade não é constitucionalmente admissível.”

Ouvido, o Ministério da Saúde manifestou-se pelo veto ao dispositivo abaixo transcrito:

§ 2º do art. 5º

“Art. 5º

§ 2º Ficam excluídas as clínicas radiológicas odontológicas do disposto no inciso VII deste artigo.”

Razões do veto

“Os técnicos têm condições de realizar as tomadas de uso odontológico em consultórios e nas clínicas odontológicas, como muitos já fazem atualmente.

Entende-se que a manutenção do referido parágrafo exclui a possibilidade dos Técnicos em Saúde Bucal realizarem tomadas radiográficas em clínicas radiológicas retirando do mercado de trabalho um grande número de profissionais. O veto ao parágrafo assegura tanto o trabalho dos Técnicos de Saúde Bucal quanto dos Técnicos de Radiologia o que é fundamental para a efetivação da Política Nacional de Saúde Bucal.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 24 de dezembro de 2008.

Congresso Nacional
Secretaria da Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
Veto nº 52 / 2008
Folha 56

Sanciono em parte, pelas
razões constantes da
Mensagem de veto.
24/12/2008.

Regulamenta o exercício das profissões
de Técnico em Saúde Bucal - TSB e de
Auxiliar em Saúde Bucal – ASB.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício das profissões de Técnico em Saúde Bucal - TSB e de Auxiliar em Saúde Bucal - ASB, em todo o território nacional, só é permitido aos portadores de diplomas ou de certificados expedidos que atendam às normas do Conselho Federal de Educação e às disposições desta Lei.

Art. 2º Podem exercer também, no território nacional, as profissões referidas no art. 1º desta Lei os portadores de diplomas expedidos por escolas estrangeiras devidamente revalidados.

Art. 3º O Técnico em Saúde Bucal e o Auxiliar em Saúde Bucal estão obrigados a se registrar no Conselho Federal de Odontologia e a se inscrever no Conselho Regional de Odontologia em cuja jurisdição exerçam suas atividades.

§ 1º Os registros e as inscrições devem ser lançados em livros específicos, de modelos aprovados pelo Conselho Federal de Odontologia.

§ 2º O número de inscrição atribuído ao Técnico em Saúde Bucal é precedido da sigla do Conselho Regional, ligado por hífen às letras “TSB”.

§ 3º O número de inscrição atribuído ao Auxiliar em Saúde Bucal é precedido da sigla do Conselho Regional, ligado por hífen às letras “ASB”.

§ 4º Ao Técnico em Saúde Bucal e ao Auxiliar em Saúde Bucal inscritos devem ser fornecidas cédulas de identidade profissional, de modelo aprovado pelo Conselho Federal de Odontologia.

§ 5º Os valores das anuidades devidas aos Conselhos Regionais pelo Técnico em Saúde Bucal e pelo Auxiliar em Saúde Bucal e das taxas correspondentes aos serviços e atos indispensáveis ao exercício das profissões não podem ultrapassar, respectivamente, 1/4 (um quarto) e 1/10 (um décimo) daqueles cobrados ao cirurgião-dentista.

Art. 4º O Técnico em Saúde Bucal é o profissional qualificado em nível médio que, sob supervisão direta ou indireta do cirurgião-dentista, executa ações de saúde bucal.

Parágrafo único. A supervisão direta será obrigatória em todas as atividades clínicas, podendo as atividades extraclínicas ter supervisão indireta.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
DET nº 52 / 2008
Fls. 57

Art. 5º Competem ao Técnico em Saúde Bucal, sempre sob a supervisão do cirurgião-dentista, as seguintes atividades, além das estabelecidas para os auxiliares em saúde bucal:

I - participar do treinamento e capacitação de Auxiliar em Saúde Bucal e de agentes multiplicadores das ações de promoção à saúde;

II - participar das ações educativas atuando na promoção da saúde e na prevenção das doenças bucais;

III - participar na realização de levantamentos e estudos epidemiológicos, exceto na categoria de examinador;

IV - ensinar técnicas de higiene bucal e realizar a prevenção das doenças bucais por meio da aplicação tópica do flúor, conforme orientação do cirurgião-dentista;

V - fazer a remoção do biofilme, de acordo com a indicação técnica definida pelo cirurgião-dentista;

VI - supervisionar, sob delegação do cirurgião-dentista, o trabalho dos auxiliares de saúde bucal;

VII - realizar fotografias e tomadas de uso odontológicos exclusivamente em consultórios ou clínicas odontológicas;

VIII - inserir e distribuir no preparo cavitário materiais odontológicos na restauração dentária direta, vedado o uso de materiais e instrumentos não indicados pelo cirurgião-dentista;

IX - proceder à limpeza e à anti-sepsia do campo operatório, antes e após atos cirúrgicos, inclusive em ambientes hospitalares;

X - remover suturas;

XI - aplicar medidas de biossegurança no armazenamento, manuseio e descarte de produtos e resíduos odontológicos;

XII - realizar isolamento do campo operatório;

XIII - exercer todas as competências no âmbito hospitalar, bem como instrumentar o cirurgião-dentista em ambientes clínicos e hospitalares.

§ 1º Dada a sua formação, o Técnico em Saúde Bucal é credenciado a compor a equipe de saúde, desenvolver atividades auxiliares em Odontologia e colaborar em pesquisas.

§ 2º Ficam excluídas as clínicas radiológicas odontológicas do disposto no inciso VII deste artigo.

Art. 6º É vedado ao Técnico em Saúde Bucal:

I - exercer a atividade de forma autônoma;

II - prestar assistência direta ou indireta ao paciente, sem a indispensável supervisão do cirurgião-dentista;

III - realizar, na cavidade bucal do paciente, procedimentos não discriminados no art. 5º desta Lei; e

IV - fazer propaganda de seus serviços, exceto em revistas, jornais e folhetos especializados da área odontológica.

Art. 7º O Conselho Federal de Odontologia, ouvidos os Conselhos Regionais de Odontologia, determinará a proporcionalidade entre cirurgiões-dentistas e técnicos em saúde bucal em cada Estado.

Parágrafo único. Cada Conselho Regional de Odontologia fará uma consulta entre todos os cirurgiões-dentistas, com a finalidade de estabelecer a proporção ideal entre cirurgiões-dentistas e técnicos em Saúde Bucal em sua jurisdição, considerada válida a proposta que contiver a manifestação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) em primeiro escrutínio ou, no caso de não se atingir esse percentual, em segundo escrutínio com qualquer **quorum**.

Art. 8º O Auxiliar em Saúde Bucal é o profissional qualificado em nível médio que, sob a supervisão direta ou indireta do cirurgião-dentista ou do Técnico em Saúde Bucal, executa tarefas auxiliares no tratamento da saúde bucal.

Parágrafo único. A supervisão direta se dará em todas as atividades clínicas, podendo as atividades extraclínicas ter supervisão indireta.

Art. 9º Compete ao Auxiliar em Saúde Bucal, sempre sob a supervisão do cirurgião-dentista ou do Técnico em Saúde Bucal:

- I - organizar e executar atividades de higiene bucal;
- II - processar filme radiográfico;
- III - preparar o paciente para o atendimento;
- IV - auxiliar e instrumentar os profissionais nas intervenções clínicas, inclusive em ambientes hospitalares;
- V - manipular materiais de uso odontológico;
- VI - selecionar moldeiras;
- VII - preparar modelos em gesso;
- VIII - registrar dados e participar da análise das informações relacionadas ao controle administrativo em saúde bucal;
- IX - executar limpeza, assepsia, desinfecção e esterilização do instrumental, equipamentos odontológicos e do ambiente de trabalho;
- X - realizar o acolhimento do paciente nos serviços de saúde bucal;
- XI - aplicar medidas de biossegurança no armazenamento, transporte, manuseio e descarte de produtos e resíduos odontológicos;
- XII - desenvolver ações de promoção da saúde e prevenção de riscos ambientais e sanitários;
- XIII - realizar em equipe levantamento de necessidades em saúde bucal; e
- XIV - adotar medidas de biossegurança visando ao controle de infecção.

Art. 10. É vedado ao Auxiliar em Saúde Bucal:

- I - exercer a atividade de forma autônoma;

II - prestar assistência, direta ou indiretamente, a paciente, sem a indispensável supervisão do cirurgião-dentista ou do Técnico em Saúde Bucal;

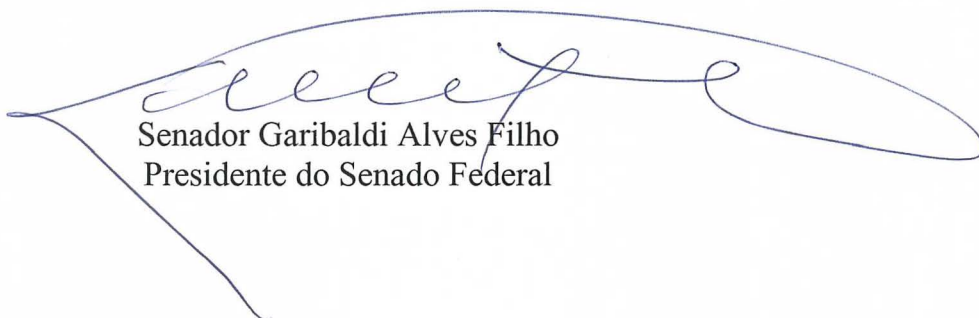
III - realizar, na cavidade bucal do paciente, procedimentos não discriminados no art. 9º desta Lei; e

IV - fazer propaganda de seus serviços, mesmo em revistas, jornais ou folhetos especializados da área odontológica.

Art. 11. O cirurgião-dentista que, tendo Técnico em Saúde Bucal ou Auxiliar em Saúde Bucal sob sua supervisão e responsabilidade, permitir que esses, sob qualquer forma, extrapolem suas funções específicas responderá perante os Conselhos Regionais de Odontologia, conforme a legislação em vigor.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 09 de dezembro de 2008.



Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

LEI Nº 11.889, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008.

Regulamenta o exercício das profissões de Técnico em Saúde Bucal - TSB e de Auxiliar em Saúde Bucal - ASB.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Lei:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º O Técnico em Saúde Bucal e o Auxiliar em Saúde Bucal estão obrigados a se registrar no Conselho Federal de Odontologia e a se inscrever no Conselho Regional de Odontologia em cuja jurisdição exerçam suas atividades.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os valores das anuidades devidas aos Conselhos Regionais pelo Técnico em Saúde Bucal e pelo Auxiliar em Saúde Bucal e das taxas correspondentes aos serviços e atos indispensáveis ao exercício das profissões não podem ultrapassar, respectivamente, 1/4 (um quarto) e 1/10 (um décimo) daqueles cobrados ao cirurgião-dentista.

Art. 4º (VETADO)

Parágrafo único. A supervisão direta será obrigatória em todas as atividades clínicas, podendo as atividades extraclínicas ter supervisão indireta.

Art. 5º Competem ao Técnico em Saúde Bucal, sempre sob a supervisão do cirurgião-dentista, as seguintes atividades, além das estabelecidas para os auxiliares em saúde bucal:

I - participar do treinamento e capacitação de Auxiliar em Saúde Bucal e de agentes multiplicadores das ações de promoção à saúde;

Congresso Nacional
Secretaria do Congresso
Legislativo do Congresso Nacional
VET nº 12 / 2008
Fol: 61

II - participar das ações educativas atuando na promoção da saúde e na prevenção das doenças bucais;

III - participar na realização de levantamentos e estudos epidemiológicos, exceto na categoria de examinador;

IV - ensinar técnicas de higiene bucal e realizar a prevenção das doenças bucais por meio da aplicação tópica do flúor, conforme orientação do cirurgião-dentista;

V - fazer a remoção do biofilme, de acordo com a indicação técnica definida pelo cirurgião-dentista;

VI - supervisionar, sob delegação do cirurgião-dentista, o trabalho dos auxiliares de saúde bucal;

VII - realizar fotografias e tomadas de uso odontológicos exclusivamente em consultórios ou clínicas odontológicas;

VIII - inserir e distribuir no preparo cavitário materiais odontológicos na restauração dentária direta, vedado o uso de materiais e instrumentos não indicados pelo cirurgião-dentista;

IX - proceder à limpeza e à anti-sepsia do campo operatório, antes e após atos cirúrgicos, inclusive em ambientes hospitalares;

X - remover suturas;

XI - aplicar medidas de biossegurança no armazenamento, manuseio e descarte de produtos e resíduos odontológicos;

XII - realizar isolamento do campo operatório;

XIII - exercer todas as competências no âmbito hospitalar, bem como instrumentar o cirurgião-dentista em ambientes clínicos e hospitalares.

§ 1º Dada a sua formação, o Técnico em Saúde Bucal é credenciado a compor a equipe de saúde, desenvolver atividades auxiliares em Odontologia e colaborar em pesquisas.

§ 2º (VETADO)

Art. 6º É vedado ao Técnico em Saúde Bucal:

I - exercer a atividade de forma autônoma;

II - prestar assistência direta ou indireta ao paciente, sem a indispensável supervisão do cirurgião-dentista;

III - realizar, na cavidade bucal do paciente, procedimentos não discriminados no art. 5º desta Lei; e

IV - fazer propaganda de seus serviços, exceto em revistas, jornais e folhetos especializados da área odontológica.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º (VETADO)

Parágrafo único. A supervisão direta se dará em todas as atividades clínicas, podendo as atividades extraclínicas ter supervisão indireta.

Art. 9º Compete ao Auxiliar em Saúde Bucal, sempre sob a supervisão do cirurgião-dentista ou do Técnico em Saúde Bucal:

I - organizar e executar atividades de higiene bucal;

II - processar filme radiográfico;

III - preparar o paciente para o atendimento;

IV - auxiliar e instrumentar os profissionais nas intervenções clínicas, inclusive em ambientes hospitalares;

V - manipular materiais de uso odontológico;

VI - selecionar moldeiras;

VII - preparar modelos em gesso;

VIII - registrar dados e participar da análise das informações relacionadas ao controle administrativo em saúde bucal;

IX - executar limpeza, assepsia, desinfecção e esterilização do instrumental, equipamentos odontológicos e do ambiente de trabalho;

X - realizar o acolhimento do paciente nos serviços de saúde bucal;

XI - aplicar medidas de biossegurança no armazenamento, transporte, manuseio e descarte de produtos e resíduos odontológicos;

XII - desenvolver ações de promoção da saúde e prevenção de riscos ambientais e sanitários;

XIII - realizar em equipe levantamento de necessidades em saúde bucal; e

XIV - adotar medidas de biossegurança visando ao controle de infecção.

Art. 10. É vedado ao Auxiliar em Saúde Bucal:

I - exercer a atividade de forma autônoma;

II - prestar assistência, direta ou indiretamente, a paciente, sem a indispensável supervisão do cirurgião-dentista ou do Técnico em Saúde Bucal;

III - realizar, na cavidade bucal do paciente, procedimentos não discriminados no art. 9º desta Lei; e

IV - fazer propaganda de seus serviços, mesmo em revistas, jornais ou folhetos especializados da área odontológica.

Art. 11. O cirurgião-dentista que, tendo Técnico em Saúde Bucal ou Auxiliar em Saúde Bucal sob sua supervisão e responsabilidade, permitir que esses, sob qualquer forma, extrapolem suas funções específicas responderá perante os Conselhos Regionais de Odontologia, conforme a legislação em vigor.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de dezembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

Comissão Nacional
Secretaria de Constituição
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 52 / 2008
Fls. 64

VET 52/2008
MCN 196/2008

Aviso nº 1.281 - C. Civil.

Em 24 de dezembro de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Veto parcial.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 3, de 2007 (nº 1.140/03 na Câmara dos Deputados), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 11.889, de 24 de dezembro de 2008.

Atenciosamente,



ERENICE GUERRA

Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República, Interina

Comissão Nacional
de Inquérito do Conselho de
Tribuna do Conselho Nacional
VET nº 52/2008
Folha 05

RECEBIDO
EM 29/12/08
AS 13H15 SONS
MIGUEL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 3, DE 2007
(nº 1.140/2003, na Casa de origem)

EMENTA: “Regulamenta o exercício das profissões de Técnico em Saúde Bucal - TSB e de Auxiliar em Saúde Bucal - ASB”.

AUTOR: Dep. Rubens Otoni

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 28/5/2003 - DCD de 13/6/2003

COMISSÕES:

Trabalho, de Administração e Serviço Público

Seguridade Social e Família

Constituição e Justiça e de Cidadania

RELATORES:

Dep. Marcelo Barbieri

Dep. Benjamin Maranhão

Dep. Fernando Coruja

Dep. Darci Coelho

(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Através do Ofício SGM/P nº 1.970, de 27/12/2006

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 5/2/2007 – DSF de 6/2/2007

COMISSÕES:

Assuntos Sociais

Constituição, Justiça e Cidadania

RELATORES:

Sen. Augusto Botelho

(Parecer nº 712/2007-CAS)

Sen. Inácio Arruda

(Parecer nº 1.079/2008-CCJ)

Sen. Álvaro Dias

(Parecer nº 1.216/2008-CDIR)

(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem SF nº 225, de 9/12/2008

OF. nº 65 /2009-CN

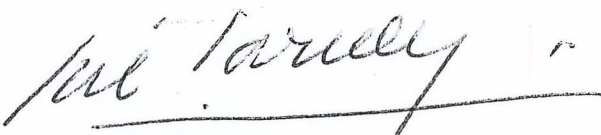
Brasília, em 12 de fevereiro de 2009

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 196, de 2008-CN (nº 1.043/2008, na origem), na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2007 (nº 1.140/2003, na Casa de origem), que "Regulamenta o exercício das profissões de Técnico em Saúde Bucal – TSB e de Auxiliar em Saúde Bucal – ASB".

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a V. Exª a indicação de três membros dessa Casa do Congresso Nacional e, nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN, a indicação de mais um membro, que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto. Remeto, em anexo, autógrafo do projeto vetado e cópia da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª protestos de elevada estima e consideração.


Senador **José Sarney**
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.
Deputado **Michel Temer**
Presidente da Câmara dos Deputados

Secretaria-Geral da Mesa SERO 12/Fev/2009 17:54
Porto: 119 103 Ass: [assinatura] De: [assinatura]



CN – 6-5-2009

19 horas

Sobre a mesa veto presidencial que será lido pelo Senhor
Primeiro Secretário.



Veto Parcial nº 52, de 2008 (Mensagem nº 196, de 2008-CN), aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2007 (nº 1.140/2003, na Casa de origem), que “Regulamenta o exercício das profissões de Técnico em Saúde Bucal – TSB e de Auxiliar em Saúde Bucal - ASB”.



O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Solicito ao Senhor Presidente da Câmara dos Deputados as indicações dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar as Comissões Mistas a serem incumbidas de relatar os vetos que acabam de ser lidos.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 5 de junho de 2009.

A matéria vai à publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM/P nº 926/09

Brasília, 25 de maio de 2009.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/nº 65, de 12 de fevereiro de 2009, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados, **EDGAR MOURY (BLOCO PMDB)**, **ANGELA PORTELA (PT)**, **ANDREIA ZITO (PSDB)** e **FERNANDO CORUJA (PPS)**, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei de nº 1.140, de 2003, que "Regulamenta o exercício das profissões de Técnico em Saúde Bucal – TSB e de Auxiliar em Saúde Bucal - ASB".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


MICHEL TEMER
Presidente

Excelentíssimo Senhor
SENADOR JOSÉ SARNEY
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A



VET 52/08



Documento : 42289 - 1

*14:41 hrs.
Recebido em 25/05/09 Summ...*